



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002339-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOÃO FRANCISCO JUNIOR, JOSE JORGE MARIANO DE SILVA, CLAIRE TEREZINHA RODRIGUES NUNES, GERALDA MARIA DAS GRAÇAS SILVA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, NEIDE RODRIGUES DE ANDRADE, ANA MARIA MIOTTO DE OLIVEIRA, SENIRA RIBEIRO ZANELLA, MARIA CELIA CAVALCANTI BATATA, MIRIAM LOPES BUBOLA, VALQUIRIA CRISTINA BUENO, MÁRCIA FERREIRA SILVA, IRACI DE JESUS KOSHIYAMA, MARIA APARECIDA ZAMBON SANTOS, ENY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO VICENTIN, OFELIA DALLE VEDOVE BAMBOZZI, IRSIDES GARDINO, ELORA WALICEK, ZULEIKA BOSO RADICHI, THEREZINHA BRITES DA SILVA XISTO, KIMIKO OKUDA, MARIA IZALTINA DE CASTILHO, MARIA ANTÔNIA ALVES DOS REIS, MARIA JOSE DE ARAUJO, Nanci ZIBORDI, MARIA AMELIA ALEXANDRE MOLINA, NAIR LUIZA DE BIAGI GARDINO, DIRCE PEREIRA DE PAULA LIMA, SONIA MARIA CABRAL BALTAZAR e ARY VICTORINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34962 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002339-07.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: JOÃO FRANCISCO JUNIOR E OUTROS

MM. Juiz de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Consectários legais. EC nº 113/2021. Alegação de anatocismo. Fazenda Pública alega excesso de execução, em razão da adoção, pelos exequentes, da Tabela Prática do TJSP CNJ nº 303/2019, cuja aplicação fora cessada pelo Comunicado DEPRE nº 01/2024, em razão dos fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorrerem da forma capitalizada, o que teria sido vedado pelo CNJ.

1. A Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução nº 448/22, determina que a Selic deverá incidir sobre o valor consolidado, ou seja, valor do crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e com incidência dos juros de mora até o mesmo período.

2. Forma de cálculo dos consectários legais adotado pelo ente público que aplicou o percentual de 29,9200% (somatória da taxa SELIC mensal) tão-somente sobre o valor principal acrescido dos juros moratórios, desconsiderando o valor do débito exequendo com a incidência de correção monetária. Decisão que rejeitou a impugnação mantida.

3. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto em confronto à r. decisão de

fl. 1.271 dos autos principais que, no cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar aparelhado por **JOÃO FRANCISCO JUNIOR E OUTROS** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente. Insurge-se a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls. 01/05)** em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, com o consequente acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposto, eis que, no laudo apresentado pelo assistente técnico da Fazenda Pública, consta a diferença de R\$ 110.218,63 a maior apontada pela parte exequente em seus cálculos, em virtude da incorreta aplicação da EC nº 113/2021. Argumenta que o Comunicado nº 01/2024 do DEPRE/TJ teria afastado a aplicação da Tabela contendo os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC, dado que decidido ser indevida a aplicação capitalizada da Taxa SELIC. Assim, aduz que o valor do débito exequendo seria de R\$ 1.125.693,07 e não R\$ 1.235.911,70, válido para 30.07.24, como pretendem os exequentes. Requer o provimento do presente recurso, reconhecendo o excesso de execução, com o acolhimento dos valores apresentados pela Fazenda Pública, posto que em consonância com o título judicial exequendo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido com a concessão de efeito suspensivo "ad cautelam" e processado **(fls. 236/237)**. Contraminuta a **fls. 244/252**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**
2. Após cumprida a obrigação de fazer, os autores
Agravo de Instrumento nº 3002339-07.2025.8.26.0000 -Voto nº - São Paulo

requereram a intimação da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para pagar a quantia equivalente a **R\$ 1.235.911,70, atualizada até 30.07.24 (fls. 869/870, dos autos principais)**, decorrente do título executivo, transitado em julgado, que condenou a ré a pagar o benefício da sexta-parte, calculados sobre os proventos integrais, vedado apenas o efeito cascata, apostilando-se, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal **(fls. 73/88, dos autos principais)**. Na impugnação, a executada alegou que a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente não teria observada a correta aplicação da **Emenda Constitucional nº 113/2021**, eis que a parte exequente teria adotado, em seus cálculos, a **Tabela Prática do TJSP CNJ nº 303/2019**, cuja aplicação fora cessada pelo **Comunicado DEPRE nº 01/2024**, em razão dos fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorrerem da forma capitalizada, o que teria sido vedado pelo CNJ **(Resolução CNJ nº 303/19) (fls. 1.027/1.029, dos autos principais)**. O d. Juízo "a quo" **rejeitou a impugnação apresentada**, sob o fundamento de que a planilha de cálculo apresentada pelo ente público teria dividido a aplicação dos juros de mora e a atualização monetária, ora incidindo sobre a data-base, ora atualizando somente os encargos moratórios, quando seria mister a incidência sobre o todo, de uma única vez, conforme a citada **Resolução nº 303/2019 do CNJ**, não significando que seja vedada a cumulação de juros até o início da vigência da referida emenda constitucional. Ademais, consignou que a aplicação da poupança ou cumulativa de juros não era proibida até a promulgação da referida Emenda nº 113/21, ocasião em que a SELIC se tornou soberana, como parâmetro que serve de base aos juros e correção. **E contra tal 'decisum' se volta o presente recurso de agravo de instrumento, sem razão a agravante.**

3. Pois bem. O uso da taxa SELIC na atualização dos precatórios foi inserido por meio da Emenda Constitucional 113/21, artigo 3º, que assim dispôs:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

3.1. Por sua vez, o artigo 21 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução nº 448/22, preconiza que:

“Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

3.2. O **Comunicado nº 01/2024** da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE/TJ, em cumprimento à **Resolução CNJ nº 303/2019**, determinou a alteração da forma de cálculo da atualização monetária dos precatórios para afastar a incidência de fatores de correção monetária que aplicavam a SELIC de forma capitalizada, isto é, considerando a incorporação dos juros ao capital para o cálculo dos juros do período seguinte:

“

COMUNICADO Nº 01/2024

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ.

Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo.¹ (g.n.)

3.4. Outrossim, o **Comunicado nº 04/2024** da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE/TJ ofereceu maiores detalhes acerca da forma de atualização monetária dos valores pela SELIC, nos seguintes termos:

“

COMUNICADO Nº 04/2024

(publicado novamente por conter correção de erro material)

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, observando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853-14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça

1

<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=2524&pagina=1> Acessado em 09.04.2025

- CNJ, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância (área cível em geral e em especial Fazenda Pública), de forma complementar ao disposto no COMUNICADO Nº 01/2024, que **a atualização dos valores dos precatórios pela SELIC, conforme previsto no art. 21 da Resolução CNJ nº 303/2019, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ocorrerá da seguinte forma.**"

Os percentuais mensais da taxa SELIC aplicada para o mês seguinte deverão ser somados pelo número de meses correspondente ao período de atualização do cálculo e o valor resultante da somatória deverá ser aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado, observando-se que no período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal a atualização deverá ser feita pelos índices do IPCA-E, conforme disposto no art. 21, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019." (g.n.)

3.5. Note que tal Resolução, nesse contexto, determina que a **SELIC** deverá incidir sobre o valor consolidado, ou seja, valor do crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e com incidência dos juros de mora até o mesmo período.

"Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§1º **A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora** dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que

a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (g.n.).

4. Assim, a base de cálculo para a incidência da Taxa **SELIC** será o valor do débito principal até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que é composto pelos juros de mora e correção monetária incidentes até então, para, a partir daí, passar a incidir exclusivamente a Taxa SELIC sobre a totalidade da quantia devida.

4.1. A corroborar tal entendimento, note a jurisprudência assentada nessa C. Corte Paulista para casos parelhos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Pleito de reforma. Cabimento. Ausência de demonstração de desconformidade entre os cálculos do exequente e a Ordem de Serviço DEPRI 01/98. Taxa Selic que incide sobre a totalidade do crédito apurado até a vigência da EC n.º 113/2021. Art. 25, §1º da Resolução n.º 303 do CNJ, com as alterações da Resolução n.º 482/22. Decisão reformada. Agravo provido" (Agravo de instrumento n.º 2316614-70.2023.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EC N.º 113/21. Recurso tirado contra decisão que homologa cálculos apresentados pelo exequente. Insurgência do ente público. 1. Arguição de intempestividade do recurso. Rejeição. Interposição do agravo dentro do prazo em dobro conferido ao Município. Suspensão de prazo em razão

de feriados e chuvas fortes que assolaram a cidade. Provimento CSM 2678/2022 e Comunicado da Presidência 435/2023. 2. A teor da Emenda Constitucional n. 113/2021, é devida a incidência da taxa SELIC sobre o valor consolidado correspondente ao crédito principal atualizado e aos juros de mora acumulados até a vigência da emenda constitucional. Art. 25, §1º da Resolução nº 303 do CNJ, com as alterações da Resolução nº 482/22. Precedente do STJ. 3. Cômputo dos juros sobre despesas e salário de assistente técnico não aferido. Excesso não demonstrado. 4. Inclusão dos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios. Admissibilidade. Súmula n. 131, do STJ. Precedente do TJSP. 4. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido” (Agravado de instrumento nº 2307247-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 12/01/2024)

5. Da análise do conjunto probatório dos autos, **apesar de** ambas as planilhas de cálculos apresentadas, tanto pelos exequentes como pelo ente público considerarem os mesmos demonstrativos de pagamentos **(fls. 265/540, 556/568, 769/779, 824/834, dos autos principais)** a divergência de valores residuiu justamente na correção monetária do débito principal e na incidência dos juros de mora, conforme fica mais nítido quando comparadas tais planilhas **(fls. 10/17)**, não havendo a comprovação do suposto anatocismo nas planilhas de cálculos da parte exequente, sendo mister ressaltar, por outro lado, que a planilha apresentada pelo ente público impugnante aplicou o percentual de **29,9200%** **(somatória da taxa SELIC mensal) tão-somente sobre o valor principal acrescido dos juros moratórios, desconsiderando o valor do débito exequendo com a incidência de correção monetária**, como bem delineado pela MM. Juíza de origem na decisão agravada, incorrendo em patente equívoco, eis que o valor resultante da somatória da taxa SELIC, como acima fundamentado deveria ter sido aplicado uma única vez **sobre o valor global apurado até então (com acréscimo de correção monetária e dos juros de**

mora), como fizeram os exequentes, ora agravados.

6. **Logo**, na linha do entendimento acima delineado, o presente recurso não enseja provimento, devendo a r. decisão agravada ser mantida.

7. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator